



DECRETO N.º 393, DE 18 DE JUNHO DE 2021

“Estende a quarentena e dispõe sobre medidas mais restritivas de caráter extraordinário e emergencial, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Município de Macaúbal e dá outras providências”.

ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA, Prefeito Municipal de Macaúbal, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o aumento de casos de COVID-19 no Município conforme registrou o site www.seade.gov.br;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 o qual decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia de COVID-19 e suas alterações e prorrogações;

Considerando a necessidade, neste momento, da adoção de medidas mais restritivas, devido às condições hospitalares no Município, que se encontra com 100% de ocupação dos Leitos de UTI na Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga e 80% de ocupação dos Leitos do Hospital de Campanha Municipal;

Considerando a recomendação do Comitê Municipal de Enfrentamento à COVID-19, em reunião ocorrida e, após determinações emanadas da Regional de Saúde da Região de São José do Rio Preto (DRS-XV) e mediante as medidas restritivas adotadas nesta regional de Votuporanga/SP.

D E C R E T A:

Artigo 1º. Ficam decretadas de **21 de junho até 04 de julho de 2021**, medidas de prevenção e contingenciamento com a finalidade de mitigar os impactos da epidemia de COVID-19 em todo território do Município de Macaúbal, nos termos deste decreto.

Artigo 2º. Fica determinado o toque de recolher com a proibição de circulação em espaços e vias públicas das **19h00 até as 6h00**, no período compreendido entre os dias **21 de junho e 04 de julho de 2021**, exceto para a finalidade de:



- I** – aquisição de medicamentos;
- II** – obtenção de socorro ou atendimento médico para pessoas ou animais;
- III** – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis ou de terceiros;
- IV** – prestação de serviços permitidos por este decreto; e,
- V** – para se dirigir ou retornar ao trabalho;
- VI** – locomoção para *delivery* até as **23h**.
- VII** – embarque e desembarque de passageiros no terminal rodoviário.

Parágrafo único. Em qualquer das situações deverá ser justificada a finalidade da locomoção.

Artigo 3º. Durante a vigência deste Decreto, fica **terminantemente proibido**:

I – circulação de pessoas entre **19h00 e 06h00**, inclusive, clubes e áreas residenciais, exceto trabalhadores dos serviços permitidos nestes horários e pessoas em busca de atendimento de saúde, devidamente justificados;

II - a circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiências;

III – aglomeração, considerada mais de 3 (três) pessoas reunidas, sem o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) em todas as direções entre cada pessoa e/ou sem uso de máscaras;

IV - festas ou eventos com qualquer finalidade, incluindo reuniões e festas particulares em buffets, salões, áreas de lazer, chácaras e residências;

V – Apresentações com som ao vivo em bares, restaurantes, festas particulares e similares;

VI - utilização de equipamentos de uso coletivo, tais como, bancos, brinquedos de parques infantis, espaço kids, academias ao ar livre e outras estruturas em espaços públicos e privados;

VII - transportes turísticos ou com finalidade recreativa e de lazer, tais como “trenzinhos e ônibus adaptados para lazer”;

VIII – venda de produtos, distribuição de panfletos, entre outras abordagens que não respeitem o distanciamento mínimo entre pessoas, em áreas públicas ou privadas;



IX – comércio de ambulantes vindos de outras localidades;

X – feira livre;

XI – atividades em clubes sociais, esportivos ou recreativos;

XII – atividades culturais;

XIII – Prática de esportes coletivos em qualquer ambiente do território do Município;

XIV - entrada de crianças menores de 12 (doze) anos em estabelecimentos comerciais, bancos, casas lotéricas, cinemas, bares, restaurantes e lanchonetes;

XV - utilização de bebedouros com ingestão de água diretamente da torneira.

Artigo 4º. Para fins de que trata este decreto:

I – Entende-se por *delivery*, a modalidade de comércio onde o produto é entregue no endereço do consumidor (permitido diariamente das **06h00 às 23h00**);

II – Entende-se por *drive-thru*, a modalidade de comércio onde o consumidor retira o produto no estabelecimento comercial sem sair do veículo (permitido diariamente das **06h00 às 19h00**);

Artigo 5º. Fica autorizado em todo o território do Município o atendimento ao público das seguintes atividades com restrições:

I – supermercados, poderão funcionar entre às **6h e 19h de segunda-feira à sábado, proibido o funcionamento aos domingos e feriados**, com **limite máximo de 20% da capacidade de atendimento** no interior do estabelecimento, permitido a entrada de uma pessoa por família, e se possível optar pelo *delivery*, observados os protocolos de segurança, proibido o consumo de alimentos e bebidas no local;

II - padarias, açougues, quitandas, peixarias, sorveterias e similares, os quais comercializem produtos do gênero alimentício com predominância de no mínimo 80% (oitenta por cento): poderão funcionar entre às **6h e 19h**, com **limite máximo de 20% da capacidade de atendimento** no interior do estabelecimento, permitido a entrada de uma pessoa por família, e se possível optar pelo *delivery*, observados os protocolos de segurança, proibido o consumo de alimentos e bebidas no local



III – lojas de conveniência: poderão funcionar entre as **6h e 19h, limitado ao atendimento individualizado**, observado os protocolos de segurança e proibido o consumo no local;

IV – salões de beleza e barbearias: poderão funcionar entre as **6h e 19h**, limitado ao **atendimento individualizado** mediante horário agendado, observados os protocolos de segurança;

V – academias de esportes: poderão funcionar entre **6h e 19h**, limitados três alunos por professor, **restringindo-se em 20% da capacidade de atendimento no interior do estabelecimento**, observados os protocolos de segurança;

VI – comércio varejista de bebidas, serve festa, distribuidoras e depósitos de bebidas: poderão funcionar entre as **6h e 19h**, limitado ao **atendimento individualizado**, observados os protocolos de segurança;

VII – comércio de roupas, ateliês, e congêneres: poderão funcionar entre as **6h e 19h**, limitado ao **atendimento individualizado**, observados os protocolos de segurança;

VIII – comércio de produtos eletroeletrônicos e assistência técnica: poderão funcionar entre as **6h e 19h**, limitado ao **atendimento individualizado**, observados os protocolos de segurança;

IX – loja de materiais para construção e/ou materiais elétricos e hidráulicos: poderão funcionar entre as **6h e 19h**, limitado ao **atendimento individualizado**, observados os protocolos de segurança;

X – instituições financeiras, lotéricas e bancos: poderão funcionar entre as **6h e 19h**, com **limite de 20% da capacidade de atendimento no interior do estabelecimento**, observados os protocolos de segurança;

XI – postos de abastecimento de combustível: poderão funcionar entre as **6h e 22h**, devendo ser observadas as medidas sobre as lojas de conveniência, nos termos do inciso II deste artigo, proibido o consumo no local;

XII – escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura e similares: poderão funcionar entre as **6h e 19h**, limitado ao **atendimento individualizado**, mediante agendamento, observados os protocolos de segurança.

Parágrafo primeiro. Entende-se por protocolo de segurança a disponibilização de álcool em gel 70º nas entradas dos estabelecimentos para higienização das mãos, uso obrigatório de máscara por todos os clientes,



colaboradores, proprietários, organização e fiscalização do distanciamento de no mínimo 1,5 metros em todas as direções no interior do estabelecimento, em fila dos caixas e em filas no exterior dos estabelecimentos.

Parágrafo segundo. Os estabelecimentos que necessitem de fila em seu interior e/ou exterior devem sinalizar no chão o distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas.

Parágrafo terceiro. Entende-se por atendimento individualizado aquele com a permanência de apenas um cliente no interior dos estabelecimentos.

Artigo 6º. Fica proibido o atendimento presencial em restaurantes, lanchonetes, bares e similares, sendo permitido somente os serviços de ***drive thru até as 19h e delivery até às 23h.***

Artigo 7º. Todos os estabelecimentos comerciais deverão funcionar por no máximo 8 (oito) horas diárias.

Artigo 8º. Fica **expressamente proibida** em todo o território do município de Macaúbal a venda de bebidas alcoólicas das **19h às 6h**, sob as penas do artigo 16, incisos I, II e III deste Decreto.

Artigo 9º. Fica vedado o atendimento presencial nas repartições públicas municipais, exceto as essenciais.

Artigo 10. Ficam autorizadas atividades religiosas presenciais individuais ou coletivas, com limitação de 20% da ocupação máxima descrita no AVCB/CLCB e/ou no Alvará de Funcionamento, entre as **6h e 19h**, e distanciamento social de no mínimo 1,5 metros, observados os protocolos de segurança.

Artigo 11. É considerada atividade essencial os serviços postais, devendo manter seu funcionamento no horário habitual, observado os protocolos de segurança.

Artigo 12. Ficam suspensas as aulas presenciais nas Escolas Públicas Municipais, Estaduais e demais cursos profissionalizantes e congêneres em todo território do Município, os quais devem manter suas atividades de forma remota, facultada a critério da direção da unidade escolar organizar a escala de trabalho presencial de professores e funcionários no que julgar



necessário, meramente para atendimento de plantões de entrega de materiais, uniformes, kit's de alimentação, orientação de dúvidas e atendimento de pais, além das atividades de trabalho pedagógico, devendo observar os protocolos de segurança.

Artigo 13. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial nos espaços abertos ao público, vias e praças públicas, bem como no interior dos estabelecimentos e nas filas, pelos fornecedores, clientes, empresários e funcionários.

Artigo 14. Fica proibida a circulação de pessoas em isolamento e/ou portadoras de COVID-19, sob pena de multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, sem prejuízo das demais sanções legais.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 15. Para os casos omissos neste Decreto aplicam-se subsidiariamente as normas dos Decretos Estaduais e Federais

Artigo 16. O descumprimento de quaisquer medidas estabelecidas neste Decreto Municipal resultará nas sanções previstas no artigo 112, incisos I, III e IX da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, sem prejuízo do previsto nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 - Código Penal, sendo:

- I** – multa de 10 (dez) UFESP na primeira ocorrência;
- II** – Multa de 100 (cem) UFESP na segunda ocorrência;
- III** – Multa de 1000 (mil) UFEPS na terceira ocorrência.

Artigo 17. Este Decreto entra em vigor as 00h00 do dia 21 de junho de 2021.

Artigo 18. Revogam-se os Decretos Municipais nº 385, de 27 de maio de 2021 e Decreto Municipal nº 389, de 11 de junho de 2021.



ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA
Prefeito do Município de Macaúbal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.